



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-6/2023

**EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022. ELEIÇÕES: ART. 10, INC. VIII. CERTIDÃO NEGATIVA - TCU - CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPLICAÇÃO ELEITORAL**

**DECISÃO  
COMISSÃO  
NACIONAL  
ELEITORAL**

### Relatório

Trata-se de consulta oriunda da CRE/CRM-DF, recebida pelo SEI acima em referência, devidamente acompanhada de manifestação da Assessoria Jurídica do Regional, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução CFM 2315/2022.

Em suma, a CRE-DF "*solicita esclarecimentos sobre qual a certidão negativa do TCU deve ser apresentada para fins de inscrição dos candidatos*".

A manifestação da Assessoria Jurídica Distrital indicou tratar-se da "*certidão negativa de contas julgadas irregulares*" (<https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:21:::NO>). Justificou tratar-se de uma "*certidão mais abrangente, que demonstra não haver condenação irrecurável nos Tribunais de Contas*".

Já CRE, sem maiores justificativas, afirmou estar se utilizando da certidão obtida no link <https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>, esclarecendo, ainda, que notou divergências, quanto ao tema, nos sites "*dos demais conselhos*".

É o relatório.

### Análise

Assim prescreve o art. 10, VIII, da Resolução CFM 2315/2022:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

[...]

VIII - apresente certidão na qual não conste condenação irrecurável dos Tribunais de contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver;

A certidão de que a CRE declaradamente vem se valendo consiste numa certidão negativa detramitação de processos perante o TCU. Veja-se o seguinte recorte que aparece ao se clicar no link indicado:

Certidão Negativa de Processo

Esta página permite a emissão de certidão negativa de processo pelo Tribunal de Contas da União, bem como a verificação de sua autenticidade.

Essa certidão escapa ao escopo da norma eleitoral supra transcrita, voltada a verificar a inexistência - não de processos - mas de condenações irrecuráveis nas cortes de contas.

Já o link indicado pela Assessoria Jurídica do CRM-DF leva o consulente para as seguintes opções:

#### Emitir certidão negativa

Emitir Certidão: ?

- Contas julgadas irregulares  
 Contas julgadas irregulares com implicação eleitoral

Emitir Limpar

E, conforme relatado, o Setor Jurídico Distrital recomendou a expedição da primeira opção, "Contas julgadas irregulares", por supostamente ser mais abrangente.

Isso nada obstante, no entendimento desta CNE, **a segunda opção mostra-se a acertada**, visto que voltada a expedir Certidão Negativa com implicações específicas na seara eleitoral. Veja-se, ilustrativamente, o resumo do seu conteúdo:

Nome completo: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO  
CPF: 968.065.401-04

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar 64/1990 e do art. 91 da Lei 8.443/1992.

Nota-se que a certidão acima contempla todas as previsões legais de (in)elegibilidade eleitoral no que tange às irregularidades de contas, julgadas definitivamente pelo TCU. Trata-se de uma certidão específica, sendo que a suposta maior abrangência da certidão gerada a partir da primeira opção pode apresentar inexatidões no seu alcance.

E, como o art. 10 da norma conselhal possui marcada inspiração na legislação eleitoral geral, entende-se que a certidão a ser apresentada, para fins de atendimento do inc. VIII, do art. 10, da Resolução CFM 2315/2023, é a intitulada “**Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral**”, segunda opção do link indicado pela Assessoria Jurídica candanga (<https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:21:::NO>).

**É a decisão.**



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 09/06/2023, às 11:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0230593** e o código CRC **B34E18A8**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003477-0 | data de inclusão: 09/06/2023